



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

1

BOLETIM N.º 010 – VII / 2016

LIVRAMENTO PB, 07 DE OUTUBRO DE 2016

SEXTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
<p>Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeita: Maria Gorete de Araújo Chaves Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Sec. de Adm e Finanças: Lucenildo Rodrigues de Sousa Sec. de Saúde: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. e Desenv. Rural: Gleide de Lima Maranhão Sec. de Serv. Urbanos: Magno Lopes da Silva</p>	<p>Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho Vice-Presidente: Joana Paula de Farias Pereira 1º Secretário: Francisco Edinildo Dias da Silva 2º Secretário: Aliomar Soares de Araújo Vereador: Alzenhall das Neves Bezerra Vereadora: Aureliana de Oliveira Silva Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Ozemar Alves Ramos Vereador: Paulo Marcelo Anastácio Segundo</p>

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 480, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

DECRETA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB, ATINGIDAS POR ESTIAGEM E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais concedidas pela Constituição Federal, e pelos arts. 69, IV e 93, I, "o", da Lei Orgânica Municipal; Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando que persiste a escassez de água em todo município, causando danos à subsistência e a saúde da população;

Considerando que com a escassez de chuvas devido à seca prolongada os volumes de água dos mananciais naturais de abastecimento utilizados para o consumo humano e animal estão se apresentando no limite extremo de secagem;

Considerando que a escassez pluviométrica tem gerado prejuízos significativos nas atividades produtivas, principalmente a agricultura e pecuária;

Considerando ser da alçada dos Poderes Públicos buscarmos soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural;

Considerando a perda total do plantio de lavouras de subsistência da agricultura familiar, e das fontes naturais de alimentação das criações de gado e outras de médio e grande porte, provocadas pelo avanço da estiagem;

Considerando a necessidade de prover o atendimento à população quanto à complementação do abastecimento d'água e alimentação à população animal atingida pelo fenômeno;

Considerando o Decreto Estadual n.º 36.951 de 05 de outubro de 2016, publicado no DOE em 06 de outubro de 2016, que decreta situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas dos municípios paraibanos, incluindo o município de Livramento;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em toda a extensão deste Município.

Art. 2º - Conforme previsão constante no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, locação de máquinas e equipamentos, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento-PB, **07 de outubro de 2016**.

Carmelita Estevão Ventura Sousa
Prefeita Constitucional

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 010 – XX / 2016

LIVRAMENTO PB, 20 DE OUTUBRO DE 2016

QUINTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa
Vice-Prefeita: Maria Gorete de Araújo Chaves
Assessor (A):
Sec. Geral e de Planejamento:
Sec. de Adm e Finanças: Lucenildo Rodrigues de Sousa
Sec. de Saúde: Rosa Martha Ventura Nunes
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo
Sec. de Agric. e Desenv. Rural: Gleide de Lima Maranhão
Sec. de Serv. Urbanos: Magno Lopes da Silva

PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho
Vice-Presidente: Joana Paula de Farias Pereira
1º Secretário: Francisco Edinildo Dias da Silva
2º Secretário: Aliomar Soares de Araújo
Vereador: Alzenhall das Neves Bezerra
Vereadora: Aureliana de Oliveira Silva
Vereador: Guilherme Torres Vilar
Vereador: Ozemar Alves Ramos
Vereador: Paulo Marcelo Anastácio Segundo

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 047/2016 aberto através da portaria nº 048/2016 em favor do interessado **JOSÉ NILO CAMPOS** referente ao processo judicial nº 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Intimação acostada às fls. 04.
Habilitação juntada às fls. 05/11.
Prestação de Contas anual de 1999 às fl.
Eis o que cumpre relatar.

II – RAZÕES

A questão disciplinada pelo processo administrativo é referente ao levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança.

Transitado em julgado, o processo foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

O requerente afirma que há restos a pagar em seu nome e na oportunidade anexou cópias do empenho referente aos meses em discussão.

Fora anexado aos autos por solicitação desta Comissão Especial cópia da Prestação de Contas Anual do ano de 1999 como forma de melhor ensejar o entendimento.

Verificando os registros da PCA de 1999, nota-se que não consta o nome de José Nilo Campos, denotando que a despesa foi processada e liquidada ainda na gestão do ano de 1999.

É forçoso concluir pelo indeferimento, vejamos.

A prestação de contas anual é um dos instrumentos mais tradicionais de controle. O objetivo principal deste procedimento é verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o período de um ano. Para esta análise, são enviados ao Tribunal documentos e informações que permitam uma **visão geral** da gestão durante o exercício financeiro.

Restos a Pagar são, conforme definição do art. 36 da Lei n. 4.320/64, "as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro".

Os restos a pagar são, pois, obrigações assumidas pelo ente público encaminhadas ao efetivo pagamento, eis que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor.

A expressão "restos a pagar" compreende:

- *restos* – a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume das obrigações pagas no mesmo período, indicando, obviamente, aquilo que o ente deveria ter pago no exercício mas não o fez;

- *a pagar* – indicativo de que a obrigação assumida e ainda não paga será quitada no exercício seguinte.

O art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, ainda distingue as despesas em processadas e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

2

BOLETIM N.º 010 – XX / 2016 LIVRAMENTO PB, 20 DE OUTUBRO DE 2016 QUINTA - FEIRA

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Depois que o empenho é feito tendo como base a dotação orçamentária à respectiva despesa, tem-se início o cumprimento do contrato, convênio ou determinação legal.

A seguir ao cumprimento da condição estabelecida, como reza o art. 58 da Lei n. 4.320/64, a despesa está processada, podendo prosseguir ao seu pagamento, com sua inscrição na contabilidade pública.

Todavia, se a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, que como visto é o dia 31 de dezembro, fim do ano civil, o crédito será inscrito em "restos a pagar", com quitação a realizar-se no próximo exercício.

Portanto, como a despesa não consta no restos a pagar, então a despesa foi processada e liquidada no mesmo ano que a mesma dívida foi contratada, razão pelo qual indeferimos o seu pagamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo não pagamento e a conseqüente indeferimento e denegação do processo administrativo em tela.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos. Arquive-se.

Livramento - PB, 20 de outubro de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Manoel Adeilson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão

Vistos etc.,

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo n° 048/2016 aberto através da portaria n° 049/2016 em favor do interessado **VITAL BEZERRA LOPES** referente ao processo judicial n° 0000265-14.2000.815.0000, que visa realizar o levantamento dos restos a pagar do não repasse do duodécimo do ano de 1999.

Intimação acostada às fls. 33.
Habilitação juntada às fls. 05/32 e 35/45.
Prestação de Contas Anual de 1999 às fls. 34.
Eis o que cumpre relatar.

II – RAZÕES

A questão disciplinada pelo processo administrativo é referente ao levantamento de restos a pagar oriundo do não repasse do duodécimo de alguns meses do ano de 1999, ao qual foi objeto de Mandado de Segurança.

Transitado em julgado, o processo foi encaminhado para a Presidência do Tribunal de Justiça para efetuar o pagamento através do regime de precatório.

O requerente afirma que há quantias para receber em seu nome e na oportunidade anexou procurações dos ex-vereadores da época.

Fora anexado aos autos por solicitação desta Comissão Especial cópia da Prestação de Contas Anual do ano de 1999 como forma de melhor ensinar o entendimento.

Verificando os registros da PCA de 1999, nota-se que não consta o nome de Vital Bezerra Lopes, denotando que a despesa foi processada e liquidada ainda na gestão do ano de 1999.

É forçoso concluir pelo indeferimento, vejamos.

O pedido não merece ser acolhido, pelos argumentos que ora apresenta.

O mandado de Segurança foi impetrado no ano 2000 ao qual o causídico era, na época, advogado da Câmara.

Para o Sr. Vital Bezerra Lopes ter direito à uma quantia do precatório era necessário que existissem valores empenhados nos restos a pagar do ano de 1999 e 2000, fato que não existe.

2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO****"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 010 – XX / 2016 LIVRAMENTO PB, 20 DE OUTUBRO DE 2016 QUINTA - FEIRA

Juntou na oportunidade uma procuração datada de 26 de setembro do ano 2000, quando a procuração no processo original é datada de 22 de fevereiro de 1999.

Em complemento, o Tribunal de Justiça no despacho de fls. 288 do precatório, decidiu que não é cabível pagamento de honorários advocatícios sob o argumento cristalizado no art. 5º, §2º da Resolução 115/2010 do CNJ.

Ademais, para o pedido ser deferido seria necessário que os valores que ora não foram pagos, deveriam constar nos empenhos e nos restos a pagar da Prestação de Contas Anual da Edilidade.

A prestação de contas anual é um dos instrumentos mais tradicionais de controle. O objetivo principal deste procedimento é verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos por um determinado responsável durante o período de um ano. Para esta análise, são enviados ao Tribunal documentos e informações que permitam uma **visão geral** da gestão durante o exercício financeiro.

Restos a Pagar são, conforme definição do art. 36 da Lei n. 4.320/64, "as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro".

Os restos a pagar são, pois, obrigações assumidas pelo ente público encaminhadas ao efetivo pagamento, eis que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor.

A expressão "restos a pagar" compreende:

- *restos* – a diferença entre o total das obrigações assumidas pelo ente público no exercício financeiro e o volume das obrigações pagas no mesmo período, indicando, obviamente, aquilo que o ente deveria ter pago no exercício mas não o fez;

- *a pagar* – indicativo de que a obrigação assumida e ainda não paga será quitada no exercício seguinte.

O art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, ainda distingue as despesas em processadas e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor.

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem e o

objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Depois que o empenho é feito tendo como base a dotação orçamentária à respectiva despesa, tem-se início o cumprimento do contrato, convênio ou determinação legal.

A seguir ao cumprimento da condição estabelecida, como reza o art. 58 da Lei n. 4.320/64, a despesa está processada, podendo prosseguir ao seu pagamento, com sua inscrição na contabilidade pública.

Todavia, se a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, que como visto é o dia 31 de dezembro, fim do ano civil, o crédito será inscrito em "restos a pagar", com quitação a realizar-se no próximo exercício.

O argumento de que faz jus ao recebimento de valores durante a tramitação do precatório não merece guarida, pois com alteração de Presidentes da Câmara Municipal novos advogados assumiram o processo e deram seguimento à mesma e o Sr. Vital deixou de atuar logo após o encerramento do seu contrato.

Portanto, como a despesa não consta no *restos a pagar*, então a despesa foi processada e liquidada no mesmo ano que a mesma dívida foi contratada, razão pelo qual indeferimos o seu pagamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do apresentado, esta Comissão Administrativa, nos termos da lei 9784/99, DECIDE pelo não pagamento e a consequente indeferimento e denegação do processo administrativo em tela.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia ao Tribunal de Contas para ciência dos atos. Arquive-se.

Livramento - PB, 20 de outubro de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Manoel Adelson Filho
Comissão

Joana Paula de Farias Pereira
Comissão

Ozemar Alves Ramos
Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

1

BOLETIM N.º 010 – XXVII / 2016 LIVRAMENTO PB, 27 DE OUTUBRO DE 2016 QUINTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
<p>Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeita: Maria Gorete de Araújo Chaves Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Sec. de Adm e Finanças: Lucenildo Rodrigues de Sousa Sec. de Saúde: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. e Desenv. Rural: Gleide de Lima Maranhão Sec. de Serv. Urbanos: Magno Lopes da Silva</p>	<p>Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho Vice-Presidente: Joana Paula de Farias Pereira 1º Secretário: Francisco Edinildo Dias da Silva 2º Secretário: Aliomar Soares de Araújo Vereador: Alzenhall das Neves Bezerra Vereadora: Aureliana de Oliveira Silva Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Ozemar Alves Ramos Vereador: Paulo Marcelo Anastácio Segundo</p>

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATOS CONTRATUAIS SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Contrato: SAS N° 025/2016

Objeto: Locação de imóvel localizado na Rua Francisco Gomes Meira, s.n., Santa Terezinha, Livramento/PB para atender a Secretaria de Ação Social.

Contratante: Prefeitura Municipal de Livramento

Contratado (a): Maria Rosinalva de Sousa

Período/Vigência: 10/10/2016 a 31/12/2016

Valor Mensal: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais)

Recursos: FPM, ICMS, PAIF, CRAS e outros recursos próprios

Rubrica Orçamentária: 3.3.90.36.00 – Outros Serv. Terceiros Pessoa Física.

Livramento – PB, 10 de outubro de 2016

Carmelita Estevão Ventura Sousa
Prefeita Constitucional

1